



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15215.720054/2016-12
ACÓRDÃO	2102-004.285 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPREMO CARNES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A lei atribuiu à empresa adquirente a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 150.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a responsabilidade da empresa adquirente pelo recolhimento da contribuição previdenciária, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural pessoa física.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não configura cerceamento do direito de defesa quando o órgão julgador fundamenta a negativa por considerá-la prescindível para o convencimento sobre os fatos, em razão de estarem suficientemente demonstrados nos autos.

(Súmula CARF nº 163)

PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A perícia ou diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprindo o encargo que lhes compete.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça (substituta integral) e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-42.882, de 11/07/2017, prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 639/650).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

SUB-ROGAÇÃO.

Sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência da lei, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa, que adquirir produção rural de produtor pessoa

física (empregador rural e de segurado especial), independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO. PRESUNÇÃO.

O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE nº 718874, decidiu que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. A decisão foi tomada na sistemática da repercussão geral.

Impugnação Improcedente

(i) Lançamento de Ofício

Extrai-se que o processo administrativo é composto do Auto de Infração (AI) referente às contribuições para a Previdência Social incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, devidas por sub-rogação, para fatos geradores ocorridos no período de 01/2011 a 12/2012 (fls. 281/291).

À época do lançamento fiscal, a pessoa jurídica adquirente se denominava MAXI BEEF Alimentos do Brasil Ltda.

Segundo o Relatório Fiscal, às fls. 293/296, o sujeito passivo adquiriu gado bovino de produtor rural pessoa física e, na condição de sub-rogado pelas obrigações tributárias do vendedor, deixou de reter e recolher nas épocas próprias as contribuições devidas em lei, tampouco informou, mensalmente, os valores no campo próprio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A base de cálculo do lançamento foi apurada a partir do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), especialmente as notas fiscais eletrônicas (NF-e) de entrada emitidas pela pessoa jurídica, relativas à aquisição de produção rural (fls. 308/571).

A exigência fiscal está fundamentada no art. 25, incisos I e II, c/c art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(ii) Impugnação

A empresa tomou ciência do auto de infração no dia 08/09/2016, por via postal, e apresentou impugnação tempestiva em 07/10/2016 (fls. 581/582 e 637/638).

Em síntese, a pessoa jurídica impugnante aduziu os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhados de elementos de prova (fls. 581/595 e 596/597):

(i) os valores calculados pelo contribuinte são diferentes das bases de cálculo apontadas pela fiscalização, conforme planilha anexa, sobretudo devido à identificação de equívocos de soma de valores e à falta de exclusão de notas fiscais de devolução e remessa,

(ii) por consequência, é indispensável a realização de perícia para apurar a expressão econômica real dos fatos jurídicos tributários, razão pela qual indica perito e apresenta quesitos;

(iii) é inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991; e

(iv) impõe-se a necessidade de sobrestamento do processo administrativo, haja vista a repercussão geral reconhecida na matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

(iii) Recurso Voluntário

A adquirente foi intimada da decisão de piso em 21/07/2017, por via postal, e apresentou recurso voluntário no dia 22/08/2017, conforme carimbo apostado no envelope de correspondência pelos Correios (654/655, 656/659 e 675/676).

Após breve relato dos fatos, o apelo recursal pugna pela reforma da decisão de piso, nos seguintes termos (fls. 660/667):

(i) diante da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874/RS, o processo administrativo deve permanecer sobrestado até deliberação final da Corte Suprema; e

(ii) a designação de perícia, destinada à produção de prova técnica, é medida imprescindível para a busca da verdade material, sob pena de violação das garantias da ampla defesa e contraditório.

No dia 30/10/2024, a empresa juntou petição, na qual requer a suspensão da tramitação do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4395 pelo STF, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF (fls. 683/687).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Sobrestamento do Processo

A conformação constitucional da tributação sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural com base na Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, não foi discutida e analisada pelo plenário do STF por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, tampouco no RE nº 569.177/RS, não constituindo, naquele momento, uma matéria com decisão definitiva pela Corte Constitucional.

Tanto é assim que, por intermédio do RE nº 718.874/RS, julgado no rito da repercussão geral, reconheceu-se, por maioria, a constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do empregador rural pessoa física, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, após a edição da Lei nº 10.256, de 2001.

O Tribunal Constitucional fixou a seguinte tese (Tema 669/STF):

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Como o acórdão/decisão judicial mencionada transitou em julgado em 21/09/2018, não há que se falar em sobrestamento do feito administrativo.

Quanto aos fatos geradores posteriores a novembro de 2001, como é a hipótese dos autos, a alegação de inconstitucionalidade de norma tributária não se sustenta a partir da decisão da Corte Suprema.

A propósito, a validade da exigência para os fatos geradores ocorridos a partir da Lei nº 10.256, de 2001, restou expressamente confirmada no verbete sumular nº 150, cuja observância do seu enunciado nos julgamentos administrativos é obrigatória no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 150: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Convém lembrar que, no âmbito administrativo, afastar a presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão vinculante por parte do Poder Judiciário.

Escapa à competência deste Tribunal Administrativo o exame da compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos de ordem constitucional, sendo que argumentos dessa natureza são inoponíveis na esfera administrativa.

Não apenas o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o verbete reproduzido por meio da Súmula CARF nº 2, asseguram a mesma orientação interpretativa sobre a matéria:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF/23), veda afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, salvo em hipóteses específicas ali previstas (artigos 98 e 99).

Particularmente quanto à ADI nº 4.395/DF, em que se discute a validade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, não há deliberação definitiva pelo STF, com proclamação de resultado e publicação de acórdão, capaz de vincular os órgãos de julgamento administrativo ou mesmo obrigar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado

O art. 100 do RICARF/23 determina o sobrestamento nos casos em que existe acórdão de mérito sobre matéria, ainda não transitado em julgado, devendo-se, nessa hipótese, aguardar o pronunciamento exauriente:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

(...)

Em relação ao mérito do lançamento fiscal, não se revela viável adotar entendimento pela sua improcedência, neste Tribunal Administrativo, enquanto não declarada a invalidade da sistemática da sub-rogação pela empresa adquirente da produção rural, sobretudo com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, em decisão vinculante emanada pelo Poder Judiciário para os fatos geradores posteriores à edição da Lei nº 10.256, de 2001.

Cumpre recordar que o Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão nacional dos processos judiciais que tratam da sub-rogação, que ainda não transitaram em julgado, até a proclamação do resultado na ADI 4.395/DF. Posteriormente, o Plenário do STF referendou a decisão monocrática.

Senão vejamos, a parte dispositiva da decisão do Ministro Gilmar Mendes, datada de 06/01/2025:

(...)

Ante o exposto, determino a suspensão nacional dos **processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.**

(Destaque do Original)

Não se tem notícia que a suspensão alcance os processos administrativos em curso, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida.

Perícia

Como pedido subsidiário, a empresa autuada requer a reforma da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de prova técnica.

Afirma que a realização de perícia é medida indispensável para a verdade material, de maneira a apurar a real expressão econômica dos fatos jurídicos tributários objeto do lançamento de ofício.

Isso porque os valores apurados pela fiscalização não estão corretos, havendo diferenças relacionadas à soma de valores e à desconsideração, sem justificativas, de notas fiscais de devolução e remessa.

Os cálculos são complexos e o contribuinte não detém capacidade técnica suficiente para confrontá-los, razões pelas quais é necessária a participação de um técnico de sua confiança, junto com o perito indicado pelo julgador, para sanar a divergência.

Pois bem.

O exame pericial é um meio de prova, necessário apenas quando de elucidação de fato ou análise de matéria que demande o auxílio de um especialista em determinado ramo

específico do conhecimento. É dizer que a realização da perícia não constitui direito subjetivo do interessado.

Desde que fundamentado pelo julgador administrativo, o indeferimento da perícia não é motivo suficiente para declaração de nulidade da decisão de primeira instância.

Como destinatário final da perícia, compete ao órgão julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica para a elucidação dos fatos e/ou como instrumento de convicção para a solução da lide.

A seu turno, o órgão julgador pode determinar, se entender necessária para a elucidação de fatos, a realização de diligência quando as provas dos autos não sejam suficientes para tomar uma decisão conclusiva.

Acerca do pedido de perícia e/ou diligência formulado na fase inaugural do contencioso administrativo fiscal, assim se pronunciou a decisão recorrida (fls. 649/650):

(...)

21. O Impugnante alega ter juntado aos autos relatórios analíticos e sintéticos, os quais demonstrariam que os valores apurados pela fiscalização não estariam corretos. O que se verifica, no entanto, é que a empresa anexa à impugnação tão-somente uma planilha, fls. 596/597, a qual denominou Apuração das compras adquiridas de produtor rural, separada entre filial e matriz, com cinco colunas. Na primeira traz as competências, na segunda o valor total das compras que entende realizadas, na terceira o valor de devoluções, na quarta o saldo (sem preenchimento) e na quinta o valor apurado pela RFB.

22. Veja-se que a fiscalização junta aos autos planilha de fls. 308/571, onde aponta o mês de emissão, CNPJ do contribuinte, Código CGOP, Nome do Participante, Chave da Nota Fiscal, Número da Nota e o Valor da NF. Competia ao Contribuinte apontar quais notas fiscais divergiam do seu entendimento, quais compras teriam sido devolvidas, bem como juntar as provas que corroborariam o quanto afirmado, para se desincumbir do seu ônus probatório. Trata-se, pois, de alegação destituída de provas, não havendo como ser acolhida.

23. O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, dispõe que está precluso o direito de apresentar novas provas documentais após a apresentação da impugnação, ressalvadas as situações de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

(...)

24. Com relação ao pedido de perícia, não há nenhuma complexidade, ou exigência de conhecimentos especiais, para a constatação dos fatos expostos. Só

há necessidade de perícia para elucidação de fato que depende de conhecimento especial. Não é o caso do presente processo. Sendo, pois, prescindível, indefiro o requerimento de perícia.

(...)

Como se observa, o indeferimento da perícia foi devidamente fundamentado, aplicando-se o enunciado da Súmula CARF nº 163, segundo o qual:

Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

O órgão julgador fundamentou a negativa de perícia em razão de considerá-la prescindível para o seu convencimento sobre os fatos, até porque não haveria nenhuma complexidade para a produção da prova.

Não há reparos a fazer.

É precária a planilha juntada aos autos na impugnação a fim de comprovar minimamente os fatos alegados pela empresa autuada, não tendo sido juntada memória de cálculo para vincular os valores ao lançamento tributário. Como frisou a decisão de piso, o sujeito passivo nem mesmo indicou quais seriam as notas fiscais divergentes com o levantamento realizado da fiscalização, identificados os valores e as datas (fls. 596/597).

No processo administrativo fiscal, os julgadores são especializados, inclusive parte deles integrante do quadro de auditores fiscais da RFB, e, por essa razão, os conselheiros são capazes de aferir a prova técnica produzida pelas partes, na maioria dos casos, sem necessidade do auxílio de profissional externo.

Aparentemente, nenhuma dificuldade existe na produção da prova técnica requerida pela recorrente, na medida em que consiste apenas num levantamento detalhado de dados, extraídos dos documentos do próprio interessado, devendo, na sequência, realizar a comparação com a base de cálculo da apuração fiscal.

Para melhor avaliação, os quesitos trazidos na peça impugnatória para o perito responder (fls. 594/595):

(...)

Tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos declinados, o contribuinte requer:

(...)

3.2 - Resposta, pelo perito, dos seguintes quesitos: (1) qual o montante real de aquisições de produção de empregadores rurais pessoas físicas durante o período fiscalizado; (2) qual a indicação da qualidade de empregador contida nos

documentos computados; (3) qual o motivo da divergência entre as apurações; (4) qual o montante de notas fiscais de devolução e de notas fiscais canceladas durante o período fiscalizado.

(...)

A toda a evidência, não se cogita de complexidade na produção probatória para demonstrar a incorreção do lançamento fiscal, se existente.

Outrossim, a perícia ou a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprindo o encargo que lhes compete.

Nesse sentido, copio o art. 28 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, o qual regulamentou, dentre outros, o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, com base no Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

De modo algum se pretende impor obstáculos à defesa técnica pela participação de profissional habilitado. Se a empresa não dispõe de profissional qualificado em seu quadro de colaboradores, bastaria a contratação de perito de sua confiança para produzir a prova documental e apresentá-la junto com a impugnação, tal como determina a legislação de regência.

A prova documental deve ser apresentada com a peça impugnatória, salvo hipóteses listadas na legislação processual, inexistindo uma fase instrutória para dilação probatória, em que as partes podem produzir provas para demonstrar as alegações.

É o que se depreende do rito do processo administrativo fiscal, mormente do art. 16, inciso III, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

(Destaquei)

Em lugar disso, a empresa optou por apresentar uma planilha simples, cujos valores estão desacompanhados de documentação que os justifique, e requerer a designação de perícia pelo órgão julgador a fim de produzir prova que lhe incumbe, descumprindo o ônus probatório (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).¹

Enfim, mantém-se o indeferimento da perícia.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.